



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

Chefes de Gabinete, à exceção do da
PGR

Secretário-Geral da PGR

Diretores Regionais e equiparados

Inspetores Regionais

Institutos Públicos

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Circular/DROAP/2021/4

2021/06/30

ASSUNTO: PESSOAL DIRIGENTE - COMISSÕES DE SERVIÇO - REESTRUTURAÇÕES ORGÂNICAS

A orgânica do XIII Governo Regional dos Açores foi aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional nº 28/2020/A, de 10 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação nº 3/2020/A, de 24 de dezembro.

Subsequentemente, e em ordem a dotar os novos departamentos governamentais de estrutura orgânica adequada à prossecução das suas atribuições, foi encetado um processo de revisão dos diplomas orgânicos dos departamentos da administração regional que integravam o XII Governo Regional, processo que envolve a reestruturação da generalidade dos serviços e organismos da administração direta da Região.

Assim, consideradas as dúvidas que este processo vem suscitando, na ótica da manutenção e/ou cessação das comissões de serviço do pessoal dirigente, designadamente dos cargos de direção intermédia de 1º e de 2º grau, e em ordem a garantir uma desejável uniformização de procedimentos na interpretação e aplicação da lei na administração pública, esclareço o seguinte:

1. A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda (cfr. alínea c) do nº 1 do artigo 25º da Lei nº 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis nº 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 128/2015, de 3 de setembro, e 68/2013, de 29 de agosto - diploma que aprova o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, doravante EPD - adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 2/2005/A, de 29 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais nº 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro e 34/2010/A, de 29 de dezembro - Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Regional, doravante EPDAR).

2. Do que decorre que, por via da regra, e sem necessidade de ulteriores formalismos, com a entrada em vigor das normas por força das quais é extinta ou reorganizada determinada unidade orgânica, cessa automaticamente a comissão de serviço do respetivo dirigente.

2.1. As comissões de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cujas unidades orgânicas não são extintas ou reorganizadas, mantêm-se até ao seu termo.

2.2. A recondução dos titulares dos cargos dirigentes cujas unidades orgânicas sejam reorganizadas, corresponde a uma opção gestonária, que tanto poderá ocorrer por via de despacho da entidade competente (o membro do governo de que depende a unidade orgânica em causa, no caso dos cargos de direção intermédia), que proceda à recondução casuística do dirigente em causa, como por via de norma constante do diploma orgânico do respetivo departamento, que preveja genérica ou especificamente os cargos dirigentes que são reconduzidos.

2.3. A recondução dos dirigentes nas unidades orgânicas reorganizadas apenas poderá ocorrer quando se lhes suceda um cargo dirigente do mesmo nível.

3. Verificando-se a reorganização de unidades orgânicas, e não ocorrendo a recondução dos respetivos dirigentes por uma das vias a que supra aludimos, o provimento dos cargos dirigentes das unidades orgânicas que se sucedam àquelas dependerá da abertura de procedimento concursal, sem prejuízo de, entretanto, poder ocorrer a designação de dirigentes em regime de substituição (inclusive daqueles dirigentes cuja comissão de serviço cessou por força da reorganização operada).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

3.1. A designação em regime de substituição deve ser feita pela entidade competente - o respetivo membro do Governo - e fica sujeita à observância dos condicionalismos que decorrem do artigo 27º do EPD.

4. Quanto ao que se entenda por “reorganização” da unidade orgânica, e sem prejuízo da apreciação casuística que cada situação concreta requeira, sempre se diga que, essencial será que se verifique a alteração das respetivas competências, não bastando que se verifiquem alterações de redação que não importem alterações de conteúdo; assim, também, uma simples mudança de designação não consubstanciará, só por si, uma reorganização.

5. Considerando que a alínea c) do nº 1 do artigo 25º do EPD, dispõe sobre a cessação das comissões de serviços dos cargos dirigentes, não tem a mesma aplicação às situações que não correspondam a cargos dirigentes, nem às situações em que as funções não sejam exercidas em regime de comissão de serviço; assim, por exemplo, não tem a disposição em causa aplicação aos coordenadores técnicos, por os mesmos não corresponderem a cargos dirigentes, nem aos trabalhadores designados ao abrigo do artigo 7º do EPDAR, por os mesmos não exercerem funções em regime de comissão de serviço.

5.1. Atenta a remissão operada pelo nº 9 do artigo 6º do EPDAR, para os artigos 24º a 34º do EPD, tem a alínea c) do nº 1 do artigo 25º do EPD, aplicação aos cargos de direção específica previstos no artigo 6º do EPDAR, pelo que são as comissões de serviço dos titulares dos cargos em causa suscetíveis de ser mantidas em caso de reorganização da respetiva unidade orgânica, desde que verificado o pressuposto da manutenção da comissão de serviço no cargo do mesmo nível que lhe suceda.

6. A cessação da comissão de serviço que se fundamente na extinção ou reorganização da unidade orgânica, confere ao dirigente, nos termos do artigo 26º do EPD, o direito a uma indemnização, desde que verificados dois requisitos:

- Um requisito positivo - que o dirigente conte pelo menos 12 meses seguidos de exercício de funções;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Direção Regional de Organização e Administração Pública

- Um requisito negativo - que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior.

6.1. O cálculo da indemnização é feito em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respetiva categoria de origem, tendo como limite máximo o valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal, conforme decorre dos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º do EPD.

Esta e outras Circulares podem ser consultadas em

<https://portal.azores.gov.pt/web/droap/informação-técnica>

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

Délio Francisco Freitas Ormonde Borges